



Diário Oficial

Estado de Rondônia

Marcos José Rocha dos Santos - Governador

Porto Velho, 7 de abril de 2020

Edição Suplementar 66.1

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GOVERNADORIA

DECRETO Nº 24.927, DE 6 DE ABRIL DE 2020.

Estabelece regras para mobilizar a Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, para procedimentalização e realização de aquisições diretas, de urgência e emergência, e Chamamentos Públicos, no âmbito Estadual, em caráter interino, durante o período de Calamidade Pública, em razão da pandemia do novo Coronavírus - COVID-19 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,
D E C R E T A:

Art. 1º Fica mobilizada à Superintendência Estadual de Compras e Licitações do Estado de Rondônia - SUPEL, para prestar apoio, suporte, orientação e diretrizes aos Órgãos designados pelo Governo do Estado de Rondônia, para compor força-tarefa de combate ao novo Coronavírus - COVID-19, de acordo com a Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, bem como os Decretos Estaduais nº 24.887, de 20 de março de 2020 e nº 24.919, de 5 de abril de 2020 e as demais disposições Federais e Estaduais ao tratamento do novo Coronavírus - COVID-19.

Art. 2º À SUPEL compete as seguintes responsabilidades:

I - coordenar e orientar tecnicamente as equipes internas da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, para realização dos processos de contratação, indicados no Decreto Estadual nº 24.887, de 20 de março de 2020;

II - prestar apoio técnico nos processos, procedimentos e nas contratações emergenciais, a partir da instauração de processo determinado pelo Secretário de Estado da Saúde ou seu Adjunto, até sua homologação; e

III - dar suporte operacional para realização dos "Chamamentos Públicos" que forem definidos pelo Secretário de Estado da Saúde ou seu Adjunto, na hipótese de lapso temporal suficiente à sua realização, objetivando transparência aos processos de compras diretas emergenciais.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e possui vigência vinculada aos Decretos Estaduais nº 24.887 de 2020 e 24.919 de 2020, ou regulamento que o sobrepujar.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 6 de abril de 2020, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL

Superintendente Estadual de Compras e Licitações

Protocolo 0010923682

DECRETO Nº 24.931, DE 6 DE ABRIL DE 2020.

Altera e acresce dispositivos no Decreto nº 24.919, de 5 de abril de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e com fulcro nos incisos VII e VIII do artigo 7º, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012,

D E C R E T A:

Art. 1º Altera o inciso I e renombra os incisos V ao IX no § 3º do art. 10 do Decreto nº 24.919, de 5 de abril de 2020, que "Dispõe sobre o Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, devido o término do prazo de vigência estabelecido no **caput** do artigo 3º do Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020 e revoga dispositivos do Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020.", passam a vigorar conforme segue:

"Art. 10

§ 3º Em todos os municípios do Estado de Rondônia:

I - o transporte de táxi, como também motoristas de aplicativos poderá ser realizado sem exceder à capacidade de 1 (um) motorista e 2 (dois) passageiros, com a exceção em se tratar de pessoas da mesma família que coabitam e com uso de máscaras por todos os ocupantes;

II - os concessionários e permissionários do transporte coletivo e seletivo por lotação, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, deverão adotar, no mínimo, as seguintes medidas:

a) a realização de limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus, como álcool líquido 70% (setenta por cento), solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

- b) a realização de limpeza constante de superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido 70% (setenta por cento) a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;
- c) a realização de limpeza contínua com álcool líquido 70% (setenta por cento) dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;
- d) a disponibilização, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente, na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel 70% (setenta por cento);
- III - a circulação com janelas e alçapões de teto que devem ser mantidos abertos, visando manter o ambiente arejado, sempre que possível;
- IV - a utilização, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;
- V - constante higienização do sistema de ar-condicionado;
- VI - adoção de cuidados pessoais pelos motoristas e cobradores, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel 70% (setenta por cento), e da observância da etiqueta respiratória; e
- VII - fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19.

.....”
Art. 2º Acrescenta o item 14 na alínea “d” no inciso I do art. 3º do Decreto nº 24.919, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 3º

I -

.....”
14. lojas que comercializem produtos da Páscoa e chocolates, as quais ficarão abertas até o dia 15 de abril de 2020, exceto se ocorrer a previsão descrita no art. 10.

.....”

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 6 de abril de 2020, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO

Secretaria de Estado da Saúde

JOSÉ GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Secretário-Chefe da Casa Civil

Protocolo 0011042835